



“Art. 11. O Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto serão eleitos pela Assembleia Legislativa, mediante lista triplíce apresentada pelo Conselho Consultivo, definido nesta Lei, e nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa para mandato de 04 (quatro) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.278 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Festa de São Pedro, no Município de Mamanguape, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Festa de São Pedro, realizada, anualmente, na última semana do mês de junho, no Município de Mamanguape, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.279 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Festa de São João Batista, no Município de Itapororoca, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Festa de São João Batista, realizada, anualmente, nos festejos do santo no mês de junho, no Município de Itapororoca, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.280 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Auto dos Orixás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Auto dos Orixás, comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO **Governador Ricardo Vieira Coutinho**

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.281 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Institui o Dia Estadual da Juventude Cristã, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Juventude Cristã, a ser comemorado, anualmente, em 20 de dezembro.

Art. 2º O Dia Estadual da Juventude Cristã será incluído no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.282 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Reconhece de Utilidade Pública a Sociedade de Garantia de Crédito da Paraíba – SGC Garanti Paraíba, localizada no Município de Campina Grande, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Sociedade de Garantia de Crédito da Paraíba – SGC Garanti Paraíba, localizada no Município de Campina Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.283 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Reconhece de Utilidade Pública o Centro de Estudos Dra. Nise da Silveira – CENIS, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública o Centro de Estudos Dra. Nise da Silveira – CENIS, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.284 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Sistema de Educação da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SISTEMA DE EDUCAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Educação da Polícia Militar da Paraíba (SISTEM / PMPB), dotado de características próprias, nos termos do art. 83 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), e suas posteriores modificações com a finalidade de educar e qualificar recursos humanos para o exercício das funções atribuídas aos integrantes da PMPB, bem como de outras instituições civis e militares mediante convênio pré-estabelecido.

§ 1º O SISTEM, pautado pelo respeito aos direitos humanos, promoverá o compartilhamento de conhecimentos científicos e tecnológicos, humanísticos e afins, indispensáveis à educação e à capacitação do policial militar, com o objetivo de torná-lo apto a atuar no sistema de segurança pública e defesa social do Estado da Paraíba.

§ 2º O SISTEM tem ainda a finalidade de oferecer a educação básica nos termos da Lei Federal 9.394/96 para os educandos dos Colégios da Polícia Militar, integrando-se ao Sistema Educacional da Secretaria de Educação do Estado.

§ 3º Dentro das suas atribuições, o SISTEM poderá manter convênios ou parcerias com Instituições de Ensino da rede pública ou privada.



CAPÍTULO II

PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO DO SISTEM

Art. 2º O SISTEM, gerido pelo Centro de Educação da PMPB e seus órgãos executivos do ensino, compreende os seguintes programas de educação:

- I – básica;
- II – profissional e técnica;
- III – graduação e tecnológica;
- IV – pós-graduação *lato sensu*;
- V – pós-graduação *stricto sensu*.

Parágrafo único. Os cursos dos programas do SISTEM obedecerão aos termos previstos na sua regulamentação específica e o disposto na LDB.

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 3º O Programa de Educação Básica (PEB) tem por finalidades desenvolver a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, com fundamento na doutrina militar e nos meios para o progresso profissional e acadêmico.

Parágrafo único. O PEB deverá contemplar os seguintes níveis:

- I – Educação infantil
- II – Ensino fundamental
- III – Ensino Médio

CAPÍTULO IV

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TÉCNICA

Art. 4º O Programa de Educação Profissional e Técnica (PEPT) tem por finalidade o aperfeiçoamento profissional e habilitação técnica e humana dos policiais militares.

Parágrafo único. O PEPT compreenderá os seguintes cursos regulares:

I – Estágios Profissionais Supervisionados – destinados a consolidar os conhecimentos adquiridos durante os Cursos do SISTEM, sendo obrigatório sempre que previsto no respectivo plano de aulas.

II – Cursos de Qualificação Profissional de:

- a) Instrumento Musical (CIM) - destina-se ao ingresso na Qualificação de Praças (QPM), dos policiais militares classificados em processo seletivo interno.
 - b) Assistência em Serviços de Saúde (CASS) - destina-se ao ingresso na Qualificação de Praças de Saúde (QPS), dos policiais militares classificados em processo seletivo interno.
 - c) Habilitação de Sargentos (CHS) - destina-se a habilitar à promoção para a graduação de 3º Sargento, em razão do limite de tempo na graduação de cabo, em qualquer qualificação.
 - d) outros relacionados no Anexo I ou instituídos pelo Centro de Educação.
- III – Cursos Técnicos em:
- a) Polícia Preventiva (CPP) - destina-se a habilitar à promoção para a graduação de Cabo, dos Soldados de qualquer qualificação.
 - b) Aperfeiçoamento em Segurança Pública (CASP) - destina-se a habilitar à promoção para a graduação de Subtenente, dos 1º Sargentos de qualquer qualificação;
 - c) outros relacionados no Anexo I ou instituídos pelo Centro de Educação.

CAPÍTULO V

PROGRAMA DE GRADUAÇÃO

Art. 5º O Programa de Graduação (PG) tem por finalidade formar bacharéis e tecnólogos na área de Segurança Pública e de Defesa Social, tornando-os aptos para a inserção em setores profissionais específicos da Polícia Militar.

§ 1º O PG compreenderá os seguintes cursos superiores regulares:

- I – Tecnólogo em Segurança Pública (CTESP) - destina-se ao ingresso na Qualificação de Praças Combatentes (QPC), dos candidatos com nível médio classificados em concurso público;
- II – Bacharelado em Segurança Pública (CBSP) - destina-se ao ingresso no Quadro de Oficiais Combatentes (QOC), dos candidatos com nível superior classificados em processo seletivo interno ou concurso público.

§ 2º Até 30% (trinta por cento) das vagas do QOC, disponibilizadas para ingresso no Bacharelado em Segurança Pública, a partir de 2020, serão preenchidas mediante processo seletivo interno destinado à promoção de policiais militares de carreira.

CAPÍTULO VI

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

Art. 6º (VETADO)..

CAPÍTULO VII

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 7º (VETADO).

CAPÍTULO VIII

SELEÇÃO E PREENCHIMENTO DE VAGAS

Art. 8º A seleção para o preenchimento de vagas nos cursos e estágios dos programas do SISTEM deverá ser realizada nos termos da sua regulamentação específica e edital próprio com ampla divulgação.

§ 1º É vedada qualquer exigência de limite de idade aos Policiais Militares de Carreira para inscrição em processo seletivo interno ou matrícula em curso do SISTEM.

§ 2º Sem prejuízo ao disposto em regulamento ou edital, somente poderão se ins-

crever em qualquer dos processos seletivos interno para curso do SISTEM, os policiais militares de carreira com mais de 02 anos de efetivo serviço após a conclusão do curso de formação, que estiverem no comportamento, no mínimo, “BOM”.

CAPÍTULO IX

MATRÍCULA NOS CURSOS

Art. 9º A matrícula nos cursos do SISTEM é atribuição do Diretor do respectivo Órgão de Ensino da Polícia Militar, atendido os requisitos estabelecidos nas regulamentações específicas.

§ 1º Durante todo o período do curso, o aluno matriculado ficará à disposição do respectivo Órgão de Ensino, respondendo administrativamente ao seu Diretor, nos termos do respectivo regimento interno.

§ 2º A falsificação, a adulteração ou a inveracidade de qualquer documento ou declaração apresentado ou prestada em qualquer etapa do certame acarretará a imediata anulação da inscrição do candidato ou da matrícula no curso, sem prejuízo das eventuais responsabilizações civis e penais.

CAPÍTULO X

AVALIAÇÃO SOCIAL E INVESTIGAÇÃO DE IDONEIDADE

Art. 10. Os candidatos matriculados em qualquer curso do SISTEM serão submetidos, de ofício, à investigação presidida pela Corregedoria da PMPB, com o apoio do Sistema de Inteligência, para fins de verificação das condições e dos requisitos legais do certame e da matrícula.

§ 1º Havendo fundadas suspeitas de uso de drogas ilícitas, o Corregedor da PMPB ou o Diretor do Centro de Educação poderão determinar a realização de novo exame toxicológico no suspeito.

§ 2º Constatada qualquer das situações que possa ocasionar a anulação da matrícula ou o desligamento do curso, o acusado deverá ser notificado para o exercício da ampla defesa e contraditório, sendo-lhe assegurado o acesso a todas as peças acusatórias e o direito de petição necessário à sua defesa.

CAPÍTULO XI

ANULAÇÃO DE MATRÍCULA E DESLIGAMENTO DO CURSO

Art. 11. Será anulada a matrícula, conforme parecer da Corregedoria, do aluno que comprovadamente incidir em qualquer das situações:

- I – descumprimento de qualquer das condições ou requisitos legais para participação do certame ou matrícula no curso;
- II – adulteração ou falsificação de qualquer documentação apresentada durante o certame ou matrícula do curso;
- III – faltado com a verdade em qualquer declaração prestada durante o certame ou matrícula no curso;
- IV - contraindicação em avaliação social/investigação de idoneidade;
- V – outras irregularidades definidas em lei.

Art. 12. Será imediatamente desligado do curso, conforme disposto no regimento interno do Órgão de Ensino, o aluno que incidir em qualquer das situações:

- I – conclusão do curso sem aproveitamento;
- II – mais de 25% de faltas em qualquer disciplina;
- III – indisciplina, conforme julgado em processo disciplinar;
- IV – denúncia do Ministério Público por crime doloso não decorrente do serviço ou por improbidade administrativa, a qualquer tempo do curso;
- V – uso de drogas ilícitas, conforme exame toxicológico de larga janela de detecção, realizado, a qualquer tempo, mediante fundada suspeita;
- VI – outras situações decididas pelo Conselho de Ensino.

Art. 13. Os alunos que, por qualquer razão, tiverem sua matrícula anulada ou forem desligados de curso, sem prejuízo das eventuais responsabilizações administrativas, civis e penais, deverão:

- I – perder imediatamente todas as atribuições, direitos, prerrogativas e títulos eventualmente adquiridos em razão do certame ou do curso;
- II – retornar ao posto ou graduação que eventualmente ocupava, na hipótese do aluno já pertencer ao efetivo da PMPB antes da matrícula.

CAPÍTULO XII

QUALIDADE DA EDUCAÇÃO

Art. 14. Fica instituído o Índice de Desenvolvimento da Educação em Segurança Pública (IDESP), instrumento que visa medir o grau de qualidade da educação profissional nos Órgãos Executivos de Ensino da PMPB, nos termos da sua regulamentação específica.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. Os cursos dispostos nesta lei terão equivalência de fato e de direito aos relacionados no anexo II.

Art. 17. O Comandante Geral poderá instituir novos cursos em qualquer dos programas do SISTEM, mediante proposta do Conselho Educacional do Centro de Educação da Polícia Militar, obedecido o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Art. 18. Fica autorizada a criação da Fundação de Ensino, Pesquisa e Extensão Professor Jeová Mesquita, para fomento do SISTEM.

Art. 19. Os cursos em instituições de ensino não pertencentes ao SISTEM terão equivalência apenas para efeito de título acadêmico, sem possibilidade de substituição dos cursos para habilitação, ingresso ou promoção, previstos nesta lei.

Art. 20. Caberá ao Comandante-Geral a regulamentação do SISTEM conforme as necessidades e dinâmica da segurança pública e defesa social.

Parágrafo único. São normas regulamentadoras da educação no SISTEM:

I – Regimentos;

II – Regulamentos;

III – Normas Educacionais;

IV – Manuais;

V – Currículos;

VI – Resoluções;

VII – Outros

Art. 21. Caberá ao SISTEM desenvolver políticas educacionais para fomentar a produção acadêmica e científica na área de segurança pública, mediante premiações e outras formas de bonificações, nos termos da regulamentação específica.

Parágrafo único. O Centro de Educação deverá criar e manter periódico acadêmico para a publicação de produção científica.

Art. 22. o § 3º, do Art. 21, da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21
.....

§ 3º Os integrantes de comissões ou bancas examinadoras, designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, para funcionarem em cursos, ciclos de cursos e concursos, ciclos de palestras e seminários, bem como os autores de pesquisas científicas de interesse da Corporação, e os coordenadores de cursos, estágios e de departamentos de ensino, farão jus à gratificação de magistério, estabelecida neste artigo, correspondente às horas-aula empregadas no exame de banca, elaboração, aplicação e correção de provas e demais atividades correlatas, até no máximo de 10 (dez) horas-aula semanais.”(NR)

Art. 23. O § 1º, do art. 24, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24
.....

§ 1º São membros natos o Subcomandante-Geral e o Assistente do Comandante, que será também o secretário da CPOPM.” (NR)

Art. 24. Esta lei entra vigor a partir da data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação de República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO I
CURSOS DO SISTEM

CURSOS
Ações de Choque em Estabelecimentos Prisionais (CACEP)
Ações Táticas Especiais (CATE)
Atirador Policial de Precisão (CAPP)
Bastão Policial (CBP)
Caçador Policial (CCP)
Capacitação e Aperfeiçoamento de Agentes de Trânsito (CAAT)
Capacitação em Criminologia Voltada à Segurança Pública (CCRISP)
Capacitação em Fiscalização e Controle da Poluição Sonora (CCFCPS)
Capacitação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)
Condutor de Veículo de Emergência (CCVE)
Curso de Polícia Comunitária (CPC)
Direção Operacional Tática (DOT)
Direitos Humanos Aplicados (CDHA)
Direitos Humanos para Docentes (CDHD)
Elaboração e Gestão de Projetos (CEGEP)
Formação de Agentes da Autoridade de Trânsito (CAAT)
Formação de Condutores de Veículos (CFCV)
Formação de Instrutores PROERD (CFIPROERD)
Formação de Soldados Temporários para o Serviço Auxiliar Voluntário – SAV
Formação e Motivação de Líderes (CFML)

Gerenciamento de Crises (CGC)
Gestão Comunitária (CGCom)
Gestão em Policiamento Comunitário (CGPC)
Inglês Básico para Atendimento ao Turista (CIBATUR)
Instrutor de Educação Física (CIEF)
Introdução a Micro-Informática (CIMI)
Mobilização Comunitária (CMC)
Multiplicador de Polícia Comunitária (CMPC)
Multiplicador em Dispositivo de Controle Elétrico (CMDCE)
Operações Táticas com Apoio de Motocicletas (COTAM)
Operações e Sobrevivência em Área de Caatinga (COSAC)
Operações Especiais (COESP)
Operador de Cães de Polícia (COC K-9)
Operador em Dispositivo Elétrico (CODCE)
Patrulhamento Rural (CPR)
Polícia Militar Judiciária (CPJM)
Policiamento com Bicicletas (CPB)
Policiamento Militar Ambiental (CPMA)
Policiamento Montado (CPMont)
Primeiros Socorros (CPS)
Recarga de Munições (CRM)
Resgate de Reféns (CRR)
Rotinas Informatizadas (CRI)
Segurança de Autoridades (CSA)
Táticas em Dupla (CTD)
Tático Ambiental (CTAM)
Técnicas de Tiro Defensivo na Preservação da Vida “Método Giraldi” (CPTRV)
Técnicas e Táticas Urbanas (CTTUrb)
Violência Doméstica (CVDO)

ESTÁGIOS
Adaptação e Atividade de Capelania (EATC)
Básico de Policiamento em Bicicleta (ESBaC)
Básico de Policiamento Montado (EBPMont)
Capacitação de Corneteiros (ECC)
Capacitação Profissional para Guarnições de Rádio Patrulha (ECPGRP)
Didático Pedagógico (EDP)
Emprego do Bastão Policial (EEBP)
Gerenciamento de Crises e Negociação de Reféns (EGCNR)
Motopatrulhamento Comunitário (EMC)
Operações Táticas em Motocicletas (EOTAM)
Noções de Abordagem (ENA)
Patrulha Rural (EPaR)
Patrulhamento Rural (EPRC)
Polícia Preventiva (EPP)
Policiamento com Bicicletas (EPB)
Policiamento de Choque (EPChoque)

Policimento Turístico (EPTur)
Readaptação Funcional (ERF)
Segurança de Autoridade (ESA)

ANEXO II
CURSOS EQUIVALENTES

CURSO ANTIGO	SIGLA	EQUIVALENTE
Formação de Oficiais	CFO	Bacharelado em Segurança Pública
Formação de Sargentos	CFS	Especialização em Polícia Preventiva
Formação de Cabos	CFC	Técnico em Polícia Preventiva
Formação de Soldado (CFSd)	CFSd	Tecnólogo em Segurança Pública
Habilitação de Oficiais	CHO	Especialização em Gestão Administrativa
Habilitação de Cabos	CHC	Técnico em Polícia Preventiva
Aperfeiçoamento de Oficiais	CAO	Mestrado Profissional em Segurança Pública
Superior de Polícia	CSP	Doutorado Profissional em Segurança Pública
Estágio de Adaptação de Oficiais de Saúde	EAOS	Especialização em Gestão Hospitalar

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar os arts. 6º e 7º do Projeto de Lei nº 2.049/2018, que institui o Sistema de Educação da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

Os arts. 6º e 7º estabelecem programa de pós-graduação no âmbito Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Apesar desta propositura ter passado por várias avaliações antes de ter sido encaminhada para ALPB, só durante sua tramitação foi identificado que as condicionantes para critérios de promoção dentro dos artigos relativos aos programas de pós-graduação não seriam de bom proveito.

Com o veto aos arts. 6º e 7º, por consequência lógica, também se deve vetar o art. 15.

Art. 15. As disposições referentes às exigências de nível superior para os Cursos de Formação de Sargentos (CFS), Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) e Curso de Formação de Oficiais (CFO) terão vigências apenas a partir do ano de 2020.

O art. 15 prorroga para o ano de 2020 a exigência de nível superior para ingresso nos Cursos de Formação de Sargento (CFS), Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) e Curso de Formação de Oficial (CFO). Com o veto aos arts. 6º e 7º, a existência do art. 15 não é necessária. A sua revogação, aliás, afastará qualquer discussão acerca da exigência de curso superior como pré-requisito para ingresso nos citados cursos.

Assim sendo, neste momento, a atitude mais sensata é vetar os arts. 6º, 7º e 15.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me fazem vetar os dispositivos acima mencionados do Projeto de Lei nº 2.049/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2018.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.285 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Denomina de 2º Tenente BM Marleno Demésio de Lima a 4ª Companhia Independente de Bombeiros Militar, do Município de Itaporanga, neste Estado.

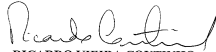
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de 2º Tenente BM Marleno Demésio de Lima a 4ª Companhia Independente de Bombeiros Militar, do Município de Itaporanga, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.286 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Denomina de Professora Neir Alves Porto a Nova Unidade Escolar EEEM – Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Município de Santo André, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Professora Neir Alves Porto a Nova Unidade Escolar EEEM – Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Município de Santo André, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.287 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção e Proteção às Crianças Acometidas de Microcefalia no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As crianças acometidas de microcefalia terão atendimento prioritário nos serviços públicos e privados no Estado da Paraíba, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e privadas e empresas concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a dispensar atendimento prioritário por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às crianças acometidas de microcefalia.

Art. 3º Para comprovar que as crianças são acometidas de microcefalia, os pais deverão apresentar documento emitido por órgão público do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas em legislação específica;

II – no caso das empresas concessionárias de serviço público, multa de 150 (cento e cinquenta) UFR-PB a 300 (trezentas) UFR-PB por infração.

Art. 5º As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.288 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, prisional civis e militares, socioeducativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa, nos estabelecimentos de ensino, prisional civis e militares, socioeducativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º A prestação de assistência religiosa será realizada sem ônus para os cofres do Estado, visto que é um serviço voluntário.